



# Estado de Santa Catarina

## MUNICIPIO DE XAVANTINA

### PARECER JURÍDICO

Interessado: Município de Xavantina-SC/Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo

#### I. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise e verificação da regularidade jurídica da minuta do edital de chamamento público, realizado com fundamento na Lei nº 14.399/2022, Lei nº 14.903/2024, Decreto nº 11740/2023; Decreto nº 11453/2023 e Instrução Normativa MINC nº 10/2023, para seleção de projetos de execução cultural do Município de Xavantina/SC, através de recursos do Governo Federal, da política nacional Aldir Blanc de fomento a cultura.

Compulsando os Autos, verifico a juntada dos seguintes documentos, sucintamente destacados abaixo:

- I. Minuta de edital de chamamento público - execução cultural e seus anexos;
- II. Plano Anual de Aplicação de Recursos do município, submetido a plataforma Transfere.Gov;
- III. Registro da Ata de reuniões com vistas a operacionalização da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

Recebo os autos no estado em que se encontram, mediante solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, dirigida a esta Assessoria Jurídica, pelo qual procedo análise e elaboração de Parecer Jurídico

É o relatório.

Opino.

#### II. DA ANÁLISE

##### II.I. Dos Limites da Análise Jurídica

Esta manifestação jurídica tem o objetivo de auxiliar a Secretaria e autoridade competente no controle prévio de legalidade, conforme art. 13, inciso III, do Decreto nº 11.453/2023. Alerta-se que, na eventualidade de o administrador não atender as orientações, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento,



## Estado de Santa Catarina MUNICIPIO DE XAVANTINA

excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração. Feitas tais ressalvas, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

### III. DA MINUTA DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO E SEUS ANEXOS

De acordo com o decreto Federal n. 11.453/2023, o art. 12 define que o chamamento público compreende três fases, quais sejam:

Art. 12. As fases do chamamento público serão:

- I - planejamento;
- II - processamento; e
- III - celebração.

Na 1º fase do chamamento público, denominada fase de planejamento, consiste nas seguintes etapas, conforme dispõe o art. 13 do decreto n. 11.453/2023:

Art. 13. Na fase de planejamento do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:

- I - preparação e prospecção;
- II - proposição técnica da minuta de edital;
- III - análise jurídica e verificação de adequação formal da minuta de edital; e
- IV - assinatura e publicação do edital, com minuta de instrumento jurídico anexada.

Já na 2º fase do chamamento público, denominada fase de processamento, consiste nas seguintes etapas, de acordo com o art. 16:

Art. 16. Na fase de processamento do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:



## Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE XAVANTINA

- I - inscrição de propostas, preferencialmente por plataforma eletrônica, com abertura de prazo de, no mínimo, cinco dias úteis;
- II - análise de propostas pela Comissão de Seleção;
- III - divulgação de resultado provisório, com abertura de prazo recursal de, no mínimo, três dias úteis e, se necessário, dois dias úteis para contrarrazões;
- IV - recebimento e julgamento de recursos; e
- V - divulgação do resultado final.**

Da análise da minuta de chamamento público, verifica-se que os tópicos referentes à fase de processamento estão de acordo com a legislação. O edital em análise disponibilizará meio eletrônico para a inscrição das propostas, com prazo razoável (17/02/2025 à 17/03/2025); a seleção dos projetos será realizada por comissão de seleção específica; e o prazo para interposição de recurso atende ao mínimo acima exigido pela legislação.

Além disso, o Edital contempla diversos itens que asseguram a lisura e objetividade da seleção como a estipulação de critérios de avaliação e de desempate; impedimentos; obrigações; e demais orientações para a boa realização dos objetos pretendidos. Também foi disponibilizado canais de atendimento para eventuais esclarecimentos, através de e-mail institucional e telefones, o que atende à previsão contida no art. 17 do decreto n. 11.453/2023.

O § 2º do art. 18º prevê que "As propostas que apresentem quaisquer formas de preconceito de origem, raça, etnia, gênero, cor, idade ou outras formas de discriminação serão desclassificadas, com fundamento no disposto no inciso IV do caput do art. 3º da Constituição Federal, garantidos o contraditório e a ampla defesa". O Edital/Anexos contempla referida hipótese de desclassificação. Acerca da proibição ao nepotismo, prevista no § 5º do art. 19 do Decreto nº 11.453/2023, assim como as proibições previstas nos artigos 12 e 13 da Instrução Normativa MINC nº 12/2024, e no § 4º do art. 7º da Lei nº 13.018/2014, há previsão expressa no Edital em análise esclarecendo as hipóteses de impedimentos de participação nos certames.

Por último, a 3ª fase do chamamento público, denominada fase de celebração, consiste nas seguintes etapas, nos termos dispostos no art. 19:



## Estado de Santa Catarina MUNICIPIO DE XAVANTINA

Art. 19. Na fase de celebração do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:

- I - habilitação dos agentes culturais contemplados no resultado final;
- II - convocação de novos agentes culturais para habilitação, na hipótese de inabilitação de contemplados; e
- III - assinatura física ou eletrônica dos instrumentos jurídicos com os agentes culturais habilitados.

Sobre os requisitos de habilitação, estes devem ser compatíveis com a natureza do respectivo instrumento jurídico, sem implicar restrições que prejudiquem a democratização do acesso de agentes culturais às políticas públicas de fomento cultural, sendo vedada sua exigência na etapa de inscrição das propostas, por expressa disposição contida no § 1º do artigo retromencionado, podendo, contudo, serem solicitados após a divulgação do resultado provisório.

Ressalte-se que somente é obrigatória a comprovação de regularidade fiscal quando se tratar de celebração de Termo de Execução Cultural, conforme disposição contida no § 3º do art. 19. Desse modo, a regularidade fiscal é obrigatória para os agentes culturais que vierem a ser selecionados pelo Edital de Chamamento Público para firmar Termo de Execução Cultural.

As cotas foram estabelecidas, para cada categoria, nos percentuais previstos nas Instruções Normativas que regem o respectivo chamamento. Houve previsão tratando acerca da incidência ou não de tributos sobre os valores a serem repassados, nos termos da legislação aplicável. O Edital nº 154-PNAB/2024 e seu respectivo Termo de Execução Cultural (Anexo IV) preveem, nos termos da legislação pertinente, as regras para o monitoramento, avaliação, execução e prestação de contas dos recursos financeiros que serão repassados aos agentes culturais contemplados. Para tanto, disponibiliza o Anexo V Relatório de Objeto da Execução Cultural, a ser oportunamente preenchido pelos agentes culturais nos prazos estabelecidos no Edital.

Dessa forma, verifica-se que a utilização de processos públicos de seleção para execução de ações que visem ao fomento cultural é um meio que pode ser utilizado para o alcance dos objetos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura. Por sua



## Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE XAVANTINA

vez, quanto ao instrumento a ser utilizado na implementação do fomento à execução de ações culturais, dispõe o art. 22 do Decreto nº 11.453/2023:

*Art. 22. A modalidade de fomento à execução de ações culturais e a modalidade de apoio a espaços culturais poderão ser implementadas por meio da celebração dos seguintes instrumentos:*

*I - acordo de cooperação, termo de fomento ou termo de colaboração, conforme os procedimentos previstos na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e no Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016;*

*II - termo de compromisso cultural, conforme os procedimentos previstos na Lei nº 13.018, de 2014, e em ato do Ministro de Estado da Cultura, nas hipóteses em que o fomento enquadrar-se no escopo da Política Nacional de Cultura Viva, conforme regulamento específico;*

*III - termo de execução cultural, conforme os procedimentos previstos neste Decreto, para a execução de recursos de que trata a Lei nº 14.399, de 2022, e a Lei Complementar nº 195, de 2022; ou IV - outro instrumento previsto na legislação de fomento cultural do Estado, do Distrito Federal ou do Município, na hipótese de o gestor público do ente federativo optar por não utilizar os procedimentos a que se referem os incisos I a III.*

No presente caso, conforme consta na minuta de edital de chamamento público encaminhada, observa-se que o instrumento escolhido foi o termo de execução cultural, conforme item 10, o qual está previsto no art. 22, inciso III, do Decreto nº 11.453/2023.

Cumprir destacar alguns regramentos da INSTRUÇÃO NORMATIVA MINC Nº 12, DE 28 DE MAIO DE 2024, acerca da vigência:

Art. 30

(...) § 3º As iniciativas classificadas poderão ser contempladas posteriormente em caso de disponibilidade de recursos, a critério do órgão gestor da seleção pública e respeitada a prioridade aos



## Estado de Santa Catarina MUNICIPIO DE XAVANTINA

selecionados, a ordem decrescente de pontuação e o prazo de vigência da seleção pública.

Art. 34 (...)

3º Ocorrendo desistência ou impossibilidade de recebimento do prêmio ou da bolsa pelos habilitados, os recursos serão destinados às iniciativas seguintes na lista de classificação, observada a ordem decrescente de pontuação e o prazo de vigência do edital.

Como se vê, as normas acima mencionadas vinculam a possibilidade de contemplar os projetos posteriores, desde que observado o prazo de vigência do edital, o que nos leva a concluir que o pagamento do prêmio deve ser realizado enquanto o chamamento estiver vigente.

#### IV. DO INSTRUMENTO JURÍDICO PARA FORMALIZAÇÃO

O § 3º do art. 9º do Decreto Federal nº 11.740/2023 define os documentos compatíveis com a realização dos Chamamentos Públicos em análise, in verbis:

Art. 9º Para o alcance dos objetivos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, serão realizadas as ações e as atividades de que trata o art. 5º da Lei nº 14.399, de 2022, por meio de:

I - processos públicos de seleção para execução de ações que visem ao fomento cultural de que trata o art. 8º do Decreto nº 11.453, de 2023;

(...)

§ 3º Os processos públicos de seleção de que trata o inciso I do caput preverão expressamente a assinatura de documento compatível com a modalidade de fomento adotada, nos seguintes termos:

I - termo de execução cultural de que trata o art. 23 do Decreto nº 11.453, de 2023, nos editais de fomento à execução de ações culturais ou de apoio a espaços culturais;

II - recibo de que trata o art. 42 do Decreto nº 11.453, de 2023, nos editais de premiação; ou



## Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE XAVANTINA

III - termo de concessão de bolsas, nas políticas, nos programas ou nos editais que concedam bolsas culturais.

E conforme a previsão contida no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 11.453/2023, o Edital de Chamamento Público deve conter em seus anexos a minuta do instrumento jurídico pertinente:

Art. 13. Na fase de planejamento do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:

(...)

**IV assinatura e publicação do edital, com minuta de instrumento jurídico anexada.**

No caso em análise, o respectivo Termo encontra-se disponibilizado como Anexo do Edital.

No mais, as previsões contidas no Termo de que trata o Edital em análise atendem às exigências da legislação vigente.

### IV – DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, até a fase preparatória, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, e desde que cumpridos as ressalvas e apontamentos do parecer, opina-se pela aprovação da minuta do edital de chamamento público, devendo ser observado os prazos para publicação dos atos praticados, bem como obedecidas as demais regras contidas na Lei nº 14.399/2022, Lei nº 14.903/2024, Decreto nº 11740/2023, Decreto nº 11453/2023, Instrução Normativa MINC nº 10/2023 e Instrução Normativa MINC nº 12, de 28 de maio de 2024. Atendidas as ressalvas e apontamentos deste parecer não há necessidade de retorno para nova manifestação jurídica.

Cumprido salientar que Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, à decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão no 2935/2011, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17/05/2011).



## Estado de Santa Catarina MUNICIPIO DE XAVANTINA

Como diz JUSTEN FILHO (2014, p.689): "(...) o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica" ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão".

É o parecer, salvo melhor juízo.

Xavantina (SC), 12 de fevereiro de 2025.

**Valmor de Souza**

Advogado – OAB/SC 12.717